

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES, PREGOEIRO DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS,**

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº 2019.033.241

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 019/2020

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO / FMEC

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 07.058.158/0001-61

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente à Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail distribuidorasf@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de vossa decisão que **classificou as licitantes**, Benedito Evandro Bitencourt, Soto Comercio EIRELI, Pão e Pronto Industria e Comercio de Alimentos Ltda., Regional Comercio Atacadista e Varejista EIRELI, PR Distribuidor de produtos Alimentícios EIRELI, Plenitude Comercio Atacadista e Varejista EIRELI, Master Distribuidora de Alimentos e Outros EIRELI, Cristal Comercio e Representações LTDA e **declarou a empresa**

Regional Comercio Atacadista e Varejista EIRELI como **vencedora**, sem com que o produto ofertado atendesse o solicitado pelo Edital.

Nesse sentido, **requer**

- i- Que seja o presente recurso devidamente recebido *em seu duplo efeito*;
- ii- Que Vossa Senhoria **RECONSIDERE** a Decisão ora atacada;
- iii- Ou, caso contrário, **faça-o subir**, remetendo-o, devidamente informado nos termos da Lei, ao **Excelentíssimo Senhor Leonardo Pereira Santa Cecília** DD. Secretário Municipal de Educação do Município de Catalão, Estado de Goiás.


DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR LEONARDO PEREIRA SANTA CECÍLIA,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS.**

Recurso Administrativo em,

Processo Licitatório: nº 2019.033.241

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 019/2020

RAZOES RECURSAIS,

I – BREVE SINOPSE FÁTICA.

Atendendo ao processo licitatório em epígrafe, dessa municipalidade, a Recorrente, em 29.05.2020 às 8h, participou da sessão de julgamento das propostas e habilitação.

Nessa sessão estiveram presentes 17 (dezessete) empresas licitantes.

No itens 32 – Massa de Tomate (cota principal) e 46 Massa de Tomate (cota reservada), observou-se que as licitantes, Benedito Evandro Bitencourt, Soto Comercio EIRELI, Pão e Pronto Industria e Comercio de Alimentos Ltda., Regional Comercio Atacadista e Varejista EIRELI, PR Distribuidor de produtos Alimentícios EIRELI, Plenitude Comercio Atacadista e Varejista EIRELI, Master Distribuidora de Alimentos e Outros EIRELI, Cristal Comercio e Representações LTDA, ofertaram produto distinto do solicitado pelo Edital.

Mesmo ciente de que as marcas ofertadas não atendem ao solicitado no Edital, as empresas foram classificadas e puderam ofertar lances. Por fim, foi declarada vencedora a licitante Comercio Atacadista e Varejista EIRELI.

Nesse contexto, inconformada, a Recorrente, com o objetivo de reestabelecer a legitimidade do certame, bem como de adotar medidas preparatórias às demais providências administrativas e/ou judiciais cabíveis, em tempo, interpõe o presente Recurso Administrativo.

Em síntese.

II – RAZÕES PARA ANULAR AS CLASSIFICAÇÕES DOS ITENS 32 E 46

As classificações e habilitação da licitante Comercio Atacadista e Varejista EIRELI, foram realizadas de forma arbitrária, afrontando os princípios constitucionais e legais que norteiam os Atos da Administração Pública, os quais relacionamos a seguir, como fundamentos jurídico-políticos das pretensões da Recorrente:

i- Da solicitação do Edital

Inicialmente é mister descrever, *ipsis litteris*, o que determina o supracitado certame a respeito dos itens 32 e 46.

Anexo I – Termo de Referência

	e prazo de validade no mínimo de 12 meses.				
32	Extrato de Tomate – Embalagem com 4,08Kg – Com resistência firme de polpa de tomate concentrada, concentração de adição de açúcar de 1%, e de cloreto de sódio de 5% deverá constar data de fabricação e data de validade. Validade mínima de 06 meses na data da entrega. O produto deverá estar isento de fermentações e não indicar processamento defeituoso. O produto não poderá conter sujidades, parasitas e larvas. As latas deverão ter o revestimento interno apropriado e não poderão estar amassadas, enferrujadas ou quaisquer outros aspectos que alterem a qualidade do produto.	UND	6.400	R\$37,90	R\$242.560,00
	Farinha de Trigo - Embalagem de 1 Kg - Farinha de				

	e prazo de validade no mínimo de 12 meses.				
46	Extrato de Tomate – Embalagem com 4,08Kg – Com resistência firme de polpa de tomate concentrada, concentração de adição de açúcar de 1%, e de cloreto de sódio de 5% deverá constar data de fabricação e data de validade. Validade mínima de 06 meses na data da entrega. O produto deverá estar isento de fermentações e não indicar processamento defeituoso. O produto não poderá conter sujidades, parasitas e larvas. As latas deverão ter o revestimento interno apropriado e não poderão estar amassadas, enferrujadas ou quaisquer outros aspectos que alterem a qualidade do produto.	UND	1.600	R\$37,90	R\$60.640,00
	Farinha de Trigo - Embalagem de 1 Kg - Farinha de				

Nos itens **32 e 46**, consoante o Termo de Referência do Edital em comento, há expressamente a Solicitação de embalagem em lata com 4,08kg.

Assim, se considerarmos as exigências do Edital, a única marca atualmente que atende o Edital disponível no mercado é a Elefante.

Nesse sentido, não há dúvida de que as empresas ofertaram marcas/produto que não atendem a essa especificação.

Assim, as Licitantes não poderiam ter sido classificadas, pois, seus produtos ofertados não atendem a exigência do Edital.

Ao aceitar produtos divergentes do que fora solicitado no Edital, o DD. Pregoeiro feriu, entre outros, os Princípios do Julgamento Objeto, da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

ii- Dos Princípios da Licitação

Ao aceitar propostas com marcas de produtos que não atendem ao solicitado pelo Edital, o DD. Pregoeiro, cometeu ato ilegal, uma vez que, sua decisão colide com o artigo 3º da Lei 8666/93.

Entre outros princípios que foram violados destaca-se o do Julgamento Objetivo, esse imputa a Administração o dever de julgar as propostas baseando-se em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, não sendo admitido decisões divergentes do que outrora fora determinado no Edital.

Nesse sentido, e por força do julgamento objetivo, não se pode admitir no processo licitatório, ofertas de produtos que não atendam o que foi solicitado no Edital. Resta a Administração, cumprir/aceitar estritamente/exclusivamente apenas o que foi solicitado.

Por decorrência da Isonomia, ao aceitar produto diferente do solicitado, a Administração não garantiu a igualdade de condições na

participação do Pregão, uma vez que, o produto exigido possui um custo-benefício bem maior.

Assim as Licitantes que atenderam ao solicitado foram prejudicadas, pois, as exigências foram desconsideradas no momento da classificação. Essa decisão, acabou por propiciar “privilégios” as licitantes que não atenderam ao Edital.

Outro princípio que fora desconsiderado pela decisão, refere-se ao da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Em simples palavras, esse princípio vincula, compulsoriamente, a Administração e os Administrados as regras do Edital. Esse por sua vez, e no momento da licitação, torna-se “a Lei interna da licitação”, não sendo admitido qualquer decisão e/ou ato diferente do que foi previamente determinado no Edital.

Nesse sentido, não há como admitir que as demais licitantes, ofertem produtos que não atendam ao que o Edital exigiu.

Por fim, cumpre destacar que a decisão ora atacada, (classificar propostas que não atendem ao solicitado), é manifestamente ilegal.

Os atos administrativos, devem atender a todas as exigências legais, tendo em vista a tutela do interesse público.

Portanto, o ato de aceitar produtos que não atendem ao que fora solicitado, contraria o Edital, os Princípios da Vinculação ao Instrumento

Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Legalidade. Não restando a Administração outra medida, senão sua reforma/anulação.

Portanto, em razão das claras violações aos princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório, em razão das ilegítimas classificações das Licitantes acima, requer-se, a seguir.

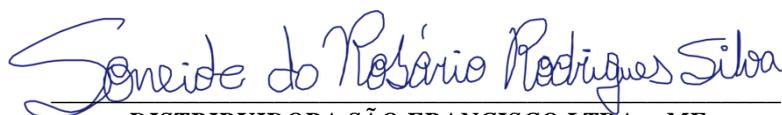
III – DOS PEDIDOS

Em face das inconstitucionalidades e ilegalidades apontadas
REQUER:

- i-** Que Vossa Excelência DECRETE a anulação das classificações e da habilitação da(s) licitante(s) nos itens 32 e 46 do Pregão Presencial nº 019/2020
- ii-** Que sejam devidamente publicadas, pelos mesmos meios de comunicação e especificamente no site do Município, as decisões sobre o presente Recurso Administrativo;
- iii-** A concessão do efeito suspensivo, conforme artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93;

Termos em que, pede deferimento.

Catalão, Estado de Goiás, 18 de junho de 2020.



DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora